

## CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER

Emendas Modificativas n°s 002; 003; 004 e 005/2024 ao Projeto de Lei Complementar n° 008/2023

Parecer em bloco nº. 156/2024

Interessado: Excelentíssimos Srs. Vereadores.

"Modifica o § 3º do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo."

"Modifica a alínea "b", do inciso III, do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, autoria do Poder Executivo."

"Modifica os incisos XI e XIII do art. 9°, do Projeto de Lei Complementar n° 008/2023, autoria do Poder Executivo."

"Modifica o termo do inciso XX, do art. 9°, do Projeto de Lei Complementar n° 008/2023, autoria do Poder Executivo."



As Emendas Modificativas propostas pelos Nobres Vereadores ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo, estão em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, bem como atendem aos princípios norteadores da Administração Pública.

Em regra a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente ao chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às Comissões da

Av. das Figueiras, N° 1.835 - Centro - Sinop - Mato Grosso - CEP 78.550-148 - Caixa Postal 630 Fone: (66) 3517-2800 - Site: www.sinop.mt.leg.br - camarasinop

## CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Municipal e, após a Constitui**Ças TARROI DE MASTA GROSSO** Ompulso ao o de formação das leis.

Todavia, em determinadas matérias, quais sejam aquelas expressamente enumeradas no § 1º do artigo 61 da Carta Magna, a iniciativa é reservada, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete formular e encaminhar projetos de lei à Casa Legislativa.

Neste passo, observe-se que pelo disposto no § 1°, "b" do artigo 61, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, matérias tributárias e orçamentárias e serviços públicos da administração dos territórios.

Não obstante à limitação constitucional ao poder de legislar sobre algumas matérias exclusivas do Poder Executivo, entende-se que o assunto objeto das emendas sob análise, não se enquadra em tais restrições.

Quanto à competência para propor emendas, o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, traz em seu artigo 125 que:

"Art. 125 - As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico."

Não estando, portanto, o Projeto de Emenda ferindo o princípio da separação dos Poderes, os vereadores se encontram amparados legalmente para, ouvindo os anseios da comunidade propor alterações que possam melhor atender os interesses da sociedade que representam.

Assim, abordadas as questões relevantes sobre o tema, **conclui-se pela legalidade** das Emendas Modificativas propostas pelos Vereadores, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Sinop - MT, 08 de julho de 2024.

Av. das Figueiras, N° 1.835 - Centro - Sinop - Mato Grosso - CEP 78.550-148 - Caixa Postal 630 Fone: (66) 3517-2800 - Site: www.sinop.mt.leg.br - camarasinop



## CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Procurador Jurídico

Ledocir Anholeto

OAB/MT 7.502

Assistente Jurídico